## Diferenças de Comissões

1. A reclamante alega que não recebeu as comissões prometidas ou que elas foram pagas a menor. Contudo, o Banco Inter não tem qualquer ingerência sobre a forma de cálculo ou pagamento de comissões, uma vez que esses valores são parte integrante da relação contratual entre a reclamante e a Almaviva, conforme mencionado.
2. Como visto, a reclamante foi formalmente contratada pela Almaviva Experience S.A., empresa terceirizada que presta serviços ao Banco Inter, responsável por todas as obrigações trabalhistas, inclusive o pagamento de comissões e remuneração variável.
3. Portanto, o Banco Inter não prometeu nem definiu metas ou políticas de comissionamento para a reclamante. Toda e qualquer política de remuneração variável a que a reclamante se refere foi estabelecida exclusivamente pela Almaviva, com base no contrato de trabalho firmado entre esta e a reclamante, e não com o Banco Inter.
4. As comissões, se existiam, foram estabelecidas de acordo com as metas e critérios internos da Almaviva, que gerenciava a equipe de telemarketing e suas condições de remuneração. O Banco Inter, como empresa tomadora de serviços, não tem qualquer responsabilidade direta sobre os pagamentos feitos pela Almaviva, nem foi responsável pela gestão ou controle das comissões pagas aa reclamante.
5. A reclamante afirma que lhe foram prometidas comissões no valor mínimo de R$ 750,00 mensais. No entanto, não foi apresentada nenhuma prova concreta dessa suposta promessa feita pelo Banco Inter. Não há qualquer documento ou compromisso formal que comprove que o Banco Inter tenha se envolvido na definição ou promessa de remuneração variável aa reclamante.
6. Além disso, não há qualquer evidência de que a reclamante tenha contestado essa suposta diferença durante o curso do contrato de trabalho, o que reforça a ausência de irregularidades no pagamento das comissões por parte da Almaviva.
7. Conforme será demonstrado pela primeira reclamada, real empregadora da reclamante, toda e qualquer remuneração variável, eventualmente devida, certamente foi quitada a tempo e modo, ficando esse pagamento atrelado ao cumprimento de metas e preenchimento dos requisitos determinados empresa Almaviva.
8. Caberia à reclamante comprovar a existência de diferenças de comissões não adimplidas ou o prejuízo suportado, a teor do disposto no artigo 818, I, da CLT e consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho e do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. 1. A questão dos autos gira em torno das regras de distribuição do ônus da prova. 2. O Tribunal Regional, com fundamento nos elementos constantes dos autos (Súmula 126 do TST), solucionou a controvérsia com base na **correta distribuição do ônus da prova, já que, incontroverso o pagamento das comissões, tendo o Reclamado confirmado que as comissões incidiam sobre vendas efetivadas e que a apuração dos valores era determinada por fatores objetivos, recai sobre a reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. 3**. Ademais, o entendimento desta Corte, em regra, é de que as circunstâncias que dão ensejo ao pedido - pagamento de diferenças de comissões - **deve ser objeto de prova por parte daquele que as alega, no caso a reclamante**. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 109223820155030173, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 08/06/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022)

COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. Indevido o pagamento de diferenças de comissões conforme os valores informados na inicial, se a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC e 818, I da CLT. (TRT-3 - RO: 00104444620205030111 MG 0010444-46.2020.5.03.0111, Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno, Data de Julgamento: 17/03/2021, Nona Turma, Data de Publicação: 19/03/2021.)

1. O Banco Inter S.A. impugna expressamente as decisões anexadas à inicial como suposta fundamentação para os pedidos da reclamante, uma vez que não foi parte nos processos mencionados, e, portanto, não concorda com o uso dessas decisões como prova emprestada. O ordenamento jurídico brasileiro é claro ao estabelecer que a prova emprestada só pode ser utilizada com o consentimento das partes envolvidas e, neste caso, o Banco Inter não foi parte nas referidas ações, o que impossibilita qualquer aplicação automática das conclusões ali obtidas.
2. Ademais, as circunstâncias fáticas e jurídicas dos processos indicados na inicial são completamente distintas do presente caso, sendo inapropriado utilizar decisões de terceiros para embasar as alegações da reclamante. Cada processo deve ser analisado com base em seus próprios elementos probatórios e peculiaridades, de forma que a pretensão de estender os efeitos dessas decisões ao Banco Inter deve ser rejeitada.
3. Por fim, impugna-se o pedido formulado pela reclamante de realização de perícia contábil**,** visto que não há qualquer demonstração de prejuízo sofrido ou amostragem de quais valores foram supostamente deduzidos de forma equivocada.
4. Em relação ao pedida obreira de apresentação dos documentos relacionados às comissões, observa-se que o que a reclamante pretende é a inversão do ônus da prova, a qual sequer foi requerida na Inicial.
5. Como sabido, o ônus probatório processual deve respeitar a legislação pátria e somente ser invertido se requerido expressamente e no momento processual adequado, o que não é o caso dos autos, devendo ser aplicado ao presente caso os preceitos insertos no art. 818, I, da CLT. No caso, a reclamante não comprovou ou sequer arguiu suposta peculiaridade da causa, impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, para que o ônus da prova fosse invertido.
6. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 400 do CPC, pois a penalidade somente tem incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos e não por mero requerimento da parte.
7. Diante do exposto, requer-se a total improcedência do pedido de pagamento de diferenças de comissões, visto que não há qualquer responsabilidade deste reclamado sobre a remuneração da reclamante.
8. Sucessivamente, requer seja deferida a compensação/dedução dos valores recebidos pela reclamante, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito.